



GOMES BRITO &
MACHADO NETO

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA NETO,
DIGNÍSSIMO JUIZ DA 157ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE
SANTANA/BAHIA.

Ref. Juntada de relevante documento novo surgido após o protocolo de Recurso Eleitoral que há de ser submetido a este Juízo competente.

Possibilidade de exercício do juízo de retratação ao considerar documento público novo sobre as fraudes apontadas – confissão de duas acionadas que sequer sabiam que eram candidatas.

“A verdade só existe uma, a verdade real!” (NUNES, Gil)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600143-09.2020.6.05.0157

1

HÉLIO BARRETO DOS SANTOS e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, ambos já devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, proposta em face do *PARTIDO PATRIOTA* e todos(as) os(as) seus(uas) candidatos(as) ao cargo de vereador(a) nas eleições 2020 no município de Feira de Santana/Ba, vêm, através de seu comum advogado, perante Vossa Excelência, antes de encerrada, na prática, a atividade judicante deste Juízo de primeiro grau haja vista a ausência de despacho de recebimento do recurso e abertura de prazo para que os recorridos ofereçam suas contrarrazões, expor e requerer o que segue abaixo.

Nobilíssimo Magistrado, em **data de hoje** chegou ao conhecimento destes autores que duas das candidatas aqui apontadas neste feito como candidatas “laranja” se dirigiram no **dia 01º de fevereiro de 2021 (última segunda-feira)** a um dos Tabelionatos de Notas desta Comarca de Feira de Santana e através de uma **Ata Notarial** declararam que nem sequer sabiam que eram candidatas a



vereadoras neste Município, circunstância descoberta por terceiros, quando viram os seus nomes e imagens em propagandas eleitorais.

Tratam-se das irmãs gêmeas univitelinas **Juliana Castro e Juliê Castro**, as quais afirmaram categoricamente que a inserção dos nomes de ambas na condição de pleiteantes aos cargos do Legislativo municipal foi fruto de **fraude!** Afirmaram que ***“não entregaram seus documentos a ninguém para tal propósito, não fizeram campanha, não pediram votos a ninguém e sequer exerceram o direito ao voto em virtude de terem ficado insatisfeitas com a fraude em que foram envolvidas.”***

Da leitura da ATA NOTARIAL em anexo (Doc. 01) se nota tudo quanto informado acima e muito mais, inclusive citando uma senhora de prenome “Jane” que teria pego os dados delas apenas para filiação em partido que sequer sabiam qual seria.

2

Estes autores tomaram ciência deste **novo documento** após compulsar uma AIJE tombada sob o n. 0600139-69.2020.605.0157, também relativa a Feira de Santana, movida pelo Sr. Alberto Nery contra o Partido Patriota e os seus candidatos, onde as mencionadas irmãs atravessaram petição (***Doc. 02 – Petição Juliana e Juliê***) e juntaram esta ATA NOTARIAL, além de, através de seu respeitável advogado, terem reiterado que elas (suas constituintes) foram verdadeiras vítimas das aludidas fraudes, de modo a afastá-las do pólo passivo da mencionada Ação de Investigação, em razão ***“de não terem contribuído para que as suas candidaturas fossem alçadas, ou sequer registradas, não tendo tido elas, qualquer responsabilidade de gerência ou ingerência para que seus nomes figurassem na lista de candidatos/candidatas ao Cargo de vereança no Município de Feira de Santana.”***

Aparentemente de boa-fé, as citadas irmãs pleiteiam a extinção do feito para elas por não terem qualquer responsabilidade, direta ou indireta, na apontada fraude.



Assim, considerando o aparecimento de **IMPORTANTÍSSIMO DOCUMENTO NOVO E SUPERVENIENTE**, à luz do Art. 435 do CPC vigente e em ato de manifesta boa-fé, vem os autores no primeiro momento em que tomaram ciência do mesmo e de seu teor, ponderando a possibilidade concreta (*processual e material*) deste sapiente Magistrado exercer o digno juízo de retratação, requer a revogação da sentença de indeferimento da prefacial destes autores, sendo recebida a ação e determinando o regular processamento da ação a analisar a veracidade das graves fraudes noticiadas, de modo que possa ser apreciado o mérito desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É mais que sabido por V. Exa. sobre a possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos que tenham sido produzidos após a inicial, defesa ou qualquer outra manifestação dentro de um processo em que seja necessária a prova documental. No caso desta Justiça Especializada, a jurisprudência já se consolidou sobre a possibilidade de juntada de documentos novos e supervenientes até mesmo em instância especial, como bem se vê abaixo:

3

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. HOMONÍMIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

JUNTADA DE DOCUMENTO. SEDE DE INSTÂNCIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. AFASTAR A INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Ao interessado cabe o ônus da prova da homonímia, comprovando não ser ele o envolvido nos processos constantes da certidão positiva.
2. A certidão apresentada não tem o condão de suprir a fundamentação constante do acórdão regional que indeferiu o registro do candidato, porquanto não permitem que se vislumbre a alegada homonímia, a qual apenas poderia ser suprida com a apresentação da certidão de inteiro teor exigida pelo Tribunal a quo.
3. Quando as certidões criminais de pretenso candidato forem positivas, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, nos termos do art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015.



GOMES BRITO &
MACHADO NETO

A D V O G A D O S

4. **Esta Corte admitiu recentemente a possibilidade de juntada de documentos após inaugurada a instância especial, desde que se trate de fato superveniente**, apto a afastar a inelegibilidade.

5. Os argumentos postos no agravo não possuem elementos aptos a modificar a decisão atacada, haja vista tratarem de mera reprodução das teses apontadas no apelo e já enfrentadas na decisão agravada, o que atrai a incidência na espécie da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.

6. Agravo interno desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38065, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

Desse modo, sabedor da sensibilidade e notável inteligência de V. Exa., diante de fatos supervenientes relevantíssimos, comprovados por documento novo, antes mesmo do despacho de recebimento de recurso eleitoral já apresentado, requer a V. Exa. seja reconsiderada a sentença extintiva destes autos de modo a determinar o processamento da ação, sobretudo porque o r. argumento que a sentença se balizou foi o da ausência de “provas das alegações” a obstaculizar o regular prosseguimento desta AIME, tudo para que não seja necessária a remessa do recurso ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

4

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 03 de Fevereiro de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)

Targino Machado Pedreira Neto

OAB/BA 26.199